



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010637-30.2023.5.18.0017**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/05/2023

Valor da causa: R\$ 66.702,90

Partes:

AUTOR: CAIO VILENI MELO MAGALHAES

ADVOGADO: MURILO GUEDES CHAVES

ADVOGADO: GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS

RÉU: PEROLAS MAKE - COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS EIRELI

ADVOGADO: JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010637-30.2023.5.18.0017
AUTOR: CAIO VILENI MELO MAGALHAES
RÉU: PEROLAS MAKE - COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS EIRELI

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAIO VILENI MELO MAGALHAES, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de PEROLAS MAKE - COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS EIRELI, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 04/04/2019, na função de coordenador de logística, sendo demitido sem justa causa em 01/10/2020, com salário de R\$ 2.500,00. A partir de outubro de 2020 foi recontratado como pessoa jurídica, passando a perceber remuneração de R\$ 4.000,00.

Postula unicidade contratual, reconhecimento de vínculo empregatício, verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, expedição de ofícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.702,90.

Notificada, a reclamada compareceu na audiência designada e apresentou defesa escrita com documentos, por meio da qual impugna os fatos narrados na inicial.

Sobre os documentos apresentados pela reclamada, o reclamante manifestou-se por petição.

Colhidos os depoimentos das partes e inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais pelas partes.

Infrutíferas as tentativas de conciliação perpetradas a tempo e modo.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Natureza da relação jurídica. Unicidade contratual. Fraude trabalhista

Afirma o reclamante que laborou para a reclamada de 04/04/2019 a 01/10/2020, com CTPS assinada, como gerente de logística, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00, com uma hora de intervalo.

Aduz que a partir de outubro/2020 foi contratado como pessoa jurídica para exercer a função de fiscal, ocorrendo o distrato em 09/03/2023.

Afirma a parte autora que houve a manutenção dos requisitos do vínculo empregatício, pelo que postula a nulidade do contrato de prestação de serviços e do distrato, pois foram elaboradas com intuito de fraudar a legislação trabalhista.

Contesta a reclamada afirmando que o após 2 meses da demissão do autor, contratou o reclamante como pessoa jurídica, conforme contrato anexo. Diz que *“Como prestador de serviço, o Reclamante de acordo com a expertise da empresa a qual havia constituído, realizava gestão de equipe, participativa de reuniões da diretoria para assessorar decisões, tinha poderes para admitir e/ou demitir, e fazia sua própria jornada de trabalho”*.

Assevera a reclamada que além da empresa que prestava serviços de consultoria, o reclamante possuía outra empresa (decoração de eventos) que também prestava serviços à reclamada.

Analiso.

Consta dos autos um contrato de prestação de serviços “especializados em informática e logística”, firmado entre as partes, com data de 06/01/2021. Bem como o distrato de tal contrato, ocorrido em 09/03/2023.

Verifico, também, que o vínculo empregatício ocorreu no período de 01/04/2019 a 31/10/2021, no cargo de gestor administrativo (fl. 26).

Em depoimento pessoal, o reclamante afirma que:

"não registrava ponto e sua jornada era flexível como pessoa jurídica; que, como celetista, também era da mesma forma; que, no primeiro contrato, foi admitido para ser entregador, porém exerceu a função de auditoria (contagem de estoque), logística e TI; que, como PJ, continuou fazendo auditoria, logística e TI e, no final, também a parte de fiscalização; que no início do primeiro contrato, seus subordinados não registravam o ponto; que depois quando trabalhavam com suporte, tinham trabalho aos sábados, nos shoppings, foi feito um controle manual de registro de jornada; que, como PJ, após a implantação do ponto eletrônico, quando seus subordinados estavam no escritório, registravam a jornada, mas que quando viajavam com o depoente não anotavam; que as horas extras realizadas em Goiânia eram pagas e posteriormente passaram a ser compensadas; que quando viajavam recebiam diárias; que, como celetista, teve de 2 a 4 subordinados e, como PJ, 2; que o responsável pela contratação dos subordinados nos dois períodos era o depoente; que é proprietário de outra empresa (de balões), junto com sua esposa, que é a administradora; que acompanha sua esposa pois possui as chaves das lojas; que essa loja prestava serviços para a reclamada; que o serviço dessa empresa era mais prestado em datas comemorativas ou promoções; que sabe que tinha uma outra empresa que prestava serviço de decoração para a reclamada, não sabendo o nome; que a referida empresa prestava serviço em São Paulo; que não sabe dizer se em Goiânia a empresa de balões prestava serviços de forma exclusiva para a reclamada, pois quem trata do assunto é a área do marketing; que prestou serviços para o sócio retirante, ex-marido do sócio da reclamada, por 7 meses, exclusivamente como fiscal; que essa prestação ocorreu após ter saído da reclamada, e como PJ; que trabalhava nesse período para outras empresas; que, como PJ, se reportava ao diretor geral da empresa (sr José Renato) e também ao sócio, e, da mesma forma, como celetista; que o José Renato e a Sueli são PJs; que além do depoente outros celetistas foram chamados para alterar o contrato para PJ pelo proprietário; que, na ocasião, foi explicado ao depoente como que era o processo; que foram chamados apenas os que exerciam cargos de gestão, ao que sabe; que sabe dizer que a Érica, do marketing, foi uma dessas pessoas; que não sabe dizer se, se não aceitassem a proposta, não poderia mais trabalhar na empresa.". Nada mais.

A testemunha ARTHUR JANKO REZENDE afirmou que:

"que foi contratado como celetista, passando a PJ com aumento salarial; que a alteração no contrato foi proposta da reclamada; que como celetista não exercia a função de líder; que foi dada a opção de continuar

como celetista; ... que mudou-se para São Paulo no início de 2021, época em que se tornou PJ; que, como PJ, ia ao CD de segunda a sexta, das 8 às 17 horas; que não tinha controle de ponto; que justificava sua ausência ao trabalho, quando PJ, 'por responsabilidade', ao RH; que apresentava atestado para não ser cobrado pelo RH ou diretor da sua ausência; que a alteração contratual do reclamante de celetista para PJ foi feita antes do depoente; que não percebeu nenhuma alteração nas atividades do reclamante após passar para PJ; que o reclamante ia na empresa como PJ de segunda a sexta; que o reclamante, quando precisasse fazer alguma outra atividade no horário de trabalho, avisava ao depoente ou ao Sr. José Renata; que sra. Cintia é a proprietária da reclamada; que a Maria Sueli era a responsável pelo RH e ia à empresa todos os dias; que o reclamante comandava equipe formada por 4 a 5 pessoas, quando era PJ e celetista; que o reclamante poderia aplicar medidas disciplinares; que o reclamante já deu advertência para o Sr. Gabriel, quando era PJ, salvo engano; que, no início, quando passou a ser PJ, continuou se reportando ao reclamante porque ainda o ajudava com as lojas em São Paulo; que quando o reclamante era seu supervisor apresentava atestados a ele e depois ao RH, mesmo após ter alterado para PJ; que os responsáveis pelas compras das passagens eram os próprios empregados e depois reembolsados e após a criação do departamento de compras as viagens eram pagas e agendadas por este departamento; que normalmente era própria chefia que determinava as viagens (sr José Renato); que a Maria Sueli sempre estava disponível ao depoente mesmo quando o depoente já estava em São Paulo; que quando estava em São Paulo entrava em contato com a Maria Sueli por conversa no whatsapp; que, em Goiânia, a maior parte do trabalho era na empresa mas também iam nas lojas; que o reclamante não batia ponto e nem o depoente; que fazia anotação manual das horas extras; que tais horas eram passadas para o reclamante e este para o RH; que a alteração para PJ foi oferecida pelo Sr. Rafael, antigo proprietário; que não sabe informar se o reclamante já ofereceu para algum funcionário ser PJ; que como líder gerenciava Centro de Distribuição, gerenciava equipes, recebia e emita notas fiscais, separação e envio de produtos para lojas; que, ao que sabe, o reclamante não foi entregador da reclamada; que sabe que o reclamante recebeu proposta para ser PJ; que nunca recebeu nenhuma punição por não ir ao trabalho como PJ; que foi contratado pelo reclamante; que, como líder, recebia a justificativa de falta; que, ao que sabe, quando a reclamada participava de algum evento, os balões utilizados na ocasião era da esposa do reclamante; que nunca faltou ao trabalho como celetista; que já apresentou atestado de 7 dias ao RH, como PJ".

A testemunha DIVINO ALVES DA SILVA JUNIOR afirmou que:

*"que iniciou na empresa reclamada em fevereiro de 2020 como auxiliar de sistema, passando a assistente de sistema; que atualmente é analista de sistema; que trabalhou com o reclamante, sendo este gestor do depoente; que não sabe informar se o reclamante foi entregador; que foi contratado após entrevista com o reclamante; que era o único integrante a equipe do reclamante quando foi admitido; **que o reclamante foi gestor do depoente até sua saída; que quando o reclamante passou a ser PJ a sua equipe era dividida em várias atividades (fiscal e sistema); que, como celetista, o reclamante era integrava e era supervisor de ambas as equipes; que como PJ o reclamante, além da coordenação, cuidava mais da parte de auditoria; que acredita que o reclamante batia ponto como celetista, assim como o depoente; que o reclamante não batia ponto como PJ; que em datas comemorativas ou algum evento a empresa que acredita ser do reclamante prestava serviços com balões para a reclamada; que soube a um tempo atrás que o reclamante prestava serviço para o antigo sócio; que não sabe se continua; **que o reclamante ia todos os dias na empresa como celetista mas como PJ não;** que, como PJ, o reclamante ia na empresa todos os dias em razão da demanda, mas quando tinha feriado, por exemplo, o reclamante emendava o feriado mas usa equipe não; que o reclamante ofereceu ao depoente e ao um outro colega a possibilidade de transformar o contrato celetista para PJ; que na época houve mudanças na empresa e a proposta não foi para frente; que não sabe informar se a proposta mencionada veio da diretoria, pois quem a fez foi o reclamante; que o ponto inicialmente era manual e depois digital; que os eventos normalmente ocorrem uma vez no mês; que soube que o reclamante prestava serviços para o antigo proprietário por um colega que trabalha com o reclamante; que o reclamante emendava os feriados dependendo da demanda; que quando tinha que justificar uma falta tinha que justificar ao reclamante mas apresentava os documentos ao RH, durante todo o período de trabalho do reclamante".***

Diante das provas produzidas nos autos, não restou comprovada fraude trabalhista.

Foi realizado um convite ao reclamante, após sua demissão da reclamada, de ser contratado como prestador de serviços para exercer função mais ampla que a anteriormente exercida, por meio de pessoa jurídica. Não ocorreu prejuízo financeiro, pois o valor percebido teve um aumento significativo.

Também ficou comprovado que o não aceite por outros funcionários, que receberam a proposta de laborar como pessoa jurídica, não implicava a rescisão, pois poderiam continuar a trabalhar com vínculo empregatício.

Assim, não houve coação a adesão ao trabalho como pessoa jurídica.

A testemunha ARTHUR ainda disse que não havia punição por não ir laborar quando passou a prestar serviços como pessoa jurídica, e que avisava ao RH das suas ausências por “responsabilidade”.

Destaque-se que o reclamante também possuía outra empresa que igualmente prestava serviços à reclamada, ainda que administrada por sua esposa.

Dessa forma, reconheço a validade do contrato de prestação de serviços juntado aos autos, bem como o seu distrato. Indefiro o pleito de unicidade contratual e o pagamento de verbas rescisórias relativas ao vínculo pleiteado e multa do art. 477 da CLT.

Indefiro a expedição de ofícios como requerido, em razão de não terem sido constatadas as irregularidades alegadas.

Justiça Gratuita

Nos moldes do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Considerando o grau de zelo e a natureza da causa e, ainda, os demais requisitos mencionados no § 2º do art. 791-A da CLT, arbitro os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Consoante disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, **considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CAIO VILENI MELO MAGALHAES** em face de **PEROLAS MAKE - COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS EIRELI**, nos exatos termos da fundamentação retro.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.334,05, calculadas sobre o valor de R\$ 66.702,90, dado à causa, que resta dispensado do recolhimento em face dos benefícios da justiça gratuita deferida.

Condeno o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 19 de maio de 2024.

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA - Juntado em: 19/05/2024 15:29:47 - b4320f5
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24051915183530600000064063185?instancia=1>
Número do processo: 0010637-30.2023.5.18.0017
Número do documento: 24051915183530600000064063185